



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE REALEZA

COMPETÊNCIA DELEGADA DE REALEZA - PROJUDI

Rua Belém, 2393 - CENTRO CÍVICO - Realeza/PR - CEP: 85.770-000 - Fone: (46) 2602-0802 - E-mail: malt@tjpr.jus.br

Processo: 0000352-14.2014.8.16.0141

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$215.309,78

Exequente(s): • PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Executado(s): • MSM Sementes Ltda.

### Decisão:

1. Através da petição de mov. 146.1 pugna a parte exequente a inclusão da sócia no polo passivo da presente execução com fundamento no Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR.

O pedido, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, de acordo com o entendimento do E. TRF4, a responsabilidade identificada administrativamente no PARR, mesmo quando baseada na dissolução irregular da pessoa jurídica, não autoriza automaticamente a inclusão na execução fiscal, sendo necessária decisão judicial para tanto:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, em razão de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) que constatou dissolução irregular da pessoa jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal com base em procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade decorrente de dissolução irregular, sem a extração de título executivo extrajudicial ou decisão judicial que autorize tal inclusão, diante da vedação prevista na Súmula 392 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal não se sustenta sem a existência de título executivo extrajudicial específico ou decisão judicial que autorize o redirecionamento, conforme dispõe a Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução após a inscrição da CDA, salvo correção de erro material ou formal. A responsabilidade apurada administrativamente no PARR, ainda que fundada na dissolução irregular da pessoa jurídica, não gera automaticamente o direito de inclusão na execução fiscal. Assim, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal foi correto e deve ser mantido.4. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido que a inclusão da pessoa física na execução fiscal em andamento depende de decisão judicial que reconheça a responsabilidade tributária, o que exige a comprovação judicial da dissolução irregular, não bastando o procedimento administrativo para tal fim. Tal entendimento está consolidado em precedentes da Primeira Turma do TRF4, que foram devidamente citados e aplicados ao caso. IV. DISPOSITIVO E TESE:5. Negado provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A inclusão do corresponsável no polo passivo da execução fiscal em andamento exige título executivo extrajudicial específico ou decisão judicial que reconheça a responsabilidade tributária, não sendo suficiente o procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR), em observância à Súmula 392 do STJ.*



\_\_\_\_\_ *Dispositivos relevantes citados: Súmula 392 do STJJurisprudência relevante citada: TRF4, Agravo de Instrumento 5002745-39.2025.4.04.0000, Rel. Marcelo de Nardi, 1ª Turma, j. 21/05/2025; TRF4, Agravo de Instrumento 5040286-43.2024.4.04.0000, Rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 21/05/2025. (TRF4, AG 5016040-46.2025.4.04.0000, 1ª Turma, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, julgado em 24/07/2025) (grifamos)*

Ademais, nota-se que o pedido de redirecionamento já foi indeferido através da decisão de mov. 126.1, porquanto não havia nos autos qualquer informação de dissolução irregular da empresa executada.

2. Assim, **indefiro** o pedido de mov. 146.1.
3. Intime-se a parte exequente para ciência.
4. Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso, cumpra-se a decisão de mov. 118.1.
5. Diligências necessárias.

Realeza, datado eletronicamente.

**Felipe Wollertt de França**

Juiz de Direito

